

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Mariana Mendes Guedes**

**LEI DE ANISTIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Juiz de Fora  
2014

**Mariana Mendes Guedes**

**LEI DE ANISTIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, nas áreas de concentração em Direito Internacional Público e Direito Constitucional, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Manoela Carneiro Roland.

Juiz de Fora  
2014

**Mariana Mendes Guedes**

**LEI DE ANISTIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel. Nas áreas de concentração: Direito Internacional Público e Direito Constitucional sob a orientação da Profa. Dra. Manoela Carneiro Roland.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

Componentes da Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Manoela Carneiro Roland – Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Mário César de Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Brahwlio Ribeiro Mendes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à Deus, por tudo que tem me proporcionado desde sempre. Pela oportunidade de estar viva e poder ver todas as belezas do mundo e, ao mesmo tempo, lutar contra o que não é bom.

Agradeço também à minha família, ao meu namorado e aos meus amigos, sem eles eu jamais teria conseguido chegar até aqui. Se não fossem eles pra me colocar pra frente e ouvir todas as minhas lamúrias nos momentos de crise com o curso eu jamais teria chegado até o final.

Gostaria de agradecer, ainda, à minha orientadora, Manoela Carneiro Roland, pela paciência na orientação – mesmo com as minhas ansiedades – e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Por fim, um agradecimento especial ao amigo e professor de História, Jodenir Souza, pela ajuda mais que essencial quanto ao contexto histórico pertinente a este trabalho. Obrigada pelos livros e pela amizade.

“Não há nada que justifique a tentativa de pôr um ponto final na questão sem esclarecer o que ocorreu, negando-se a apurar as circunstâncias das mortes e torturas. O conhecimento destes fatos não abala a democracia brasileira. Ao contrário, é quando não prevalece a justiça que os princípios democráticos são engraquecidos. Meu pai e tantos outros lutaram pelo ideal de uma sociedade democrática, justa e mais igualitária. Lutaram para que possamos escolher nossos governantes e emitir livremente nossas opiniões. Pois que seja apurado como, quando e onde nossos cidadãos foram mortos. Temos que demonstrar um mínimo de compromisso e respeito pelas vidas perdidas”. (André Herzog, filho de Vladimir Herzog)

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a legitimidade da interpretação tradicional conferida à Lei de Anistia – Lei 6.683/79 – perante o cenário internacional e sua constitucionalidade perante a Constituição Federal de 1988. Entende-se que foi concedida anistia não só aos opositores do Regime Militar como também aos encarregados da repressão destes. Será feito um estudo comparado, com o intuito de compreender o entendimento internacional – especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos – acerca de anistias políticas concedidas pós regimes militares na América Latina e sua adequação ou não ao entendimento predominante no cenário brasileiro. Serão abordadas as noções de crimes contra a humanidade, preceitos cogentes de Direito Internacional e Justiça de Transição, além da decisão do Supremo Tribunal Federal que buscou encerrar as discussões sobre a validade de nossa Lei. Finalmente, restará demonstrado que é necessário o Brasil promover uma adequação hermenêutica com relação à abrangência da anistia concedida em 1979 no sentido de não concedê-la aos militares que promoveram crimes contra a humanidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Anistia; Autoanistia; Crimes contra a humanidade; Ditadura Militar; Regime Militar; Justiça de Transição; Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos; Tratados Internacionais; Princípio da Igualdade; Dignidade da Pessoa Humana

## ABSTRACT

This study aims to analyze the legitimacy of the traditional interpretation given to the Amnesty Law - Law 6.683 / 79 - before the international scene and its constitutionality before the Federal Constitution of 1988. It is understood that not only was granted amnesty to opponents of the military regime as also to those responsible for repression of these. There will be a comparative study in order to comprehend international understanding - especially of Interamerican Court of Human Rights – concerning amnesties policies granted after military regimes in Latin America and their suitability or not to the prevailing understanding in the Brazilian scenario. The notions of crimes against humanity will be addressed, cogent principles of International Law and Transitional Justice and also the decision of the Supreme Court which sought to end discussions about the validity of our law. Finally, remain demonstrated that it is necessary to promote an hermeneutics suitability to the scope of the amnesty granted in 1979.

**KEYWORDS:** Amnesty; Self amnesty; Crimes against humanity; Military Dictatorship; Military Regime; Transitional Justice; Inter-American system of human rights protection; International Treaties; Principle of Equality; Dignity of the Human Person

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 REGIMES DE EXCEÇÃO E ESTADO DE DIREITO: O CASO DA LEI DE ANISTIA.....</b>	<b>10</b>
1. Regime Militar e Estado de Exceção.....	10
2. Estado de Direito.....	12
3. O contexto da Lei de Anistia no Brasil.....	14
<b>3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....</b>	<b>17</b>
1. A responsabilização dos perpetradores de violações aos Direitos Humanos.....	17
2. O Direito à Verdade e à Memória sobre os Crimes cometidos na Ditadura Militar.....	20
3. O dever do Estado de reparar os danos sofridos pelos perseguidos políticos.....	22
4. A reforma das instituições perpetradoras de abuso.....	22
<b>4 LEI DE ANISTIA EM QUESTÃO: O CASO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>24</b>
1. Teorias sobre a incorporação de Tratados e Convenções no âmbito interno.....	24
2. A hierarquia dos tratados de Direitos Humanos no Brasil.....	25
3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a nulidade de Leis de Anistia na América Latina.....	26
3.1. O Caso <i>Gomes Lund e Outros vs. Brasil</i> e a Lei de Anistia Brasileira.....	29
<b>5 ANISTIA E O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO.....</b>	<b>31</b>
1. Os crimes cometidos durante o Regime Militar foram meramente políticos ou contra a humanidade?.....	31
1.1. Caráter inumano dos atos.....	31
1.2. Ataque sistemático ou generalizado.....	32
1.3. Política de Estado.....	32
1.4. Contra a população civil.....	32
2. A inconstitucionalidade da Lei de Anistia.....	33
2.1. Princípio da Igualdade.....	33
2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	34
3. As Comissões da Verdade.....	35
4. ADPF 153.....	36
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é apontar para alguns problemas de interpretação presentes na aplicação dos dispositivos da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), com destaque para a possibilidade de concessão desse benefício aos agentes estatais que cometeram crimes contra a humanidade. Tais problemas serão desenvolvidos, com base, precipuamente, no posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como no nosso marco constitucional pátrio.

A anistia representa uma causa extintiva da punibilidade de uma infração. Embora seja sempre associada a um ato de clemência do Estado que a concede, é necessário que exista um mínimo-ético a ser respeitado, ou seja, ela não pode ser concedida em toda e qualquer circunstância. Em virtude disso, o entendimento internacional vem se dando no sentido de que autoanistias não são possíveis, já que crimes de lesa-humanidade devem ser punidos devidamente e esse tipo de anistia beneficia os próprios agentes ligados ao aparato estatal que comete tais atrocidades.

Para possibilitar a concretização do referido objetivo, o trabalho será organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo, “Regimes de Exceção e Estado de Direito: o caso da Lei de Anistia”, busca-se trazer alguns conceitos básicos, como estado de exceção e estado de direito, além de contextualizar historicamente a anistia no Brasil.

Já no segundo, “Justiça de Transição”, como o próprio título sugere, a análise é feita em relação à justiça de transição e suas vertentes – o âmbito da responsabilização dos perpetradores de violações aos direitos humanos, do direito à verdade e à memória acerca dos crimes cometidos na Ditadura Militar, da reparação às vítimas do Regime, e da reforma das instituições perpetradoras de abuso.

No terceiro, “Lei de Anistia em questão: o caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, a análise se volta para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e alguns julgamentos da Corte Interamericana em relação a algumas leis de anistia da América Latina – inclusive quanto ao caso Gomes Lund –, passando pela incorporação de tratados e convenções no país e pela hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio.

No capítulo 4, “Anistia e o Processo de Redemocratização Brasileiro”, busca-se analisar a natureza dos crimes cometidos pelos agentes estatais no período ditatorial militar brasileiro, a possibilidade de se considerar a Lei 6.683/79 como afrontadora de princípios constitucionais, além do relevante julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

Por fim, na conclusão do presente trabalho, busca-se frisar a necessidade de uma revisão da Lei para se compatibilizar o entendimento brasileiro com o que defende o Direito Internacional Público, não se esquecendo do próprio Direito Constitucional pátrio.

## 2 REGIMES DE EXCEÇÃO E ESTADO DE DIREITO: O CASO DA LEI DE ANISTIA

### 1) Regime Militar e Estado de Exceção

A fim de relacionar o Regime Militar com o Estado de Exceção é necessário iniciar conceituando este último. Trata-se de uma situação excepcional, oposta ao Estado de Direito, decretada por autoridades em situações de emergência nacional, seja em virtude de agressão efetiva por forças estrangeiras, grave ameaça à ordem constitucional democrática ou calamidade pública.

O referido Estado de Exceção se caracteriza, essencialmente, pela suspensão temporária de direitos e garantias constitucionais, visando proteger o Estado, já que as situações emergenciais em que o mesmo se encontra trazem a necessidade de tomadas de decisões mais rápidas do que regimes de governo democráticos são capazes de proporcionar – isso porque nestes o poder é dividido e as decisões dependem da aprovação de uma pluralidade de agentes. Em suma, é uma situação temporária de restrição de direitos e concentração de poderes que, durante sua vigência, aproxima um Estado sob regime democrático do autoritarismo.

Em situações de exceção, o Poder Executivo pode, desde que dentro dos limites constitucionais e autorizado pelo Legislativo, tomar atitudes que limitem a liberdade dos cidadãos, como a obrigação de residência em localidade determinada, a busca e apreensão em domicílio, a suspensão de liberdade de reunião e associação e a censura de correspondência.

Ainda que seja possível criticar fortemente o que os militares consideraram como grave ameaça à ordem constitucional democrática – a suposta ameaça comunista –, o Regime Militar parece realmente ter se colocado como um estado de exceção. Todavia, sua perpetuação garantiu que ele se tornasse um Estado Autoritário e sem nenhum condão democrático.

O Regime Militar ficou conhecido por Legislar através de Atos Institucionais: normas e decretos elaborados pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional é o que afirma Osvaldo Coggiola em sua obra “Governos Militares na América Latina”. Logo no seu primeiro AI, o Regime já mostrou certas tendências autoritárias:

Os dispositivos autoritários que passaram a reger a vida política no Brasil foram sistematizados no Ato Institucional número 1, de 9 de abril de 1964:

- eleição indireta do presidente da República;
- *quórum* de maioria absoluta para aprovação de emendas constitucionais enviadas pelo Executivo e prazo de 30 dias, no máximo para sua aprovação;

- decurso de prazo para projetos enviados pelo Executivo: trinta dias para votação, caso contrário eram considerados aprovados;
  - exclusividade do Executivo para projetos de lei que criassem ou aumentassem a despesa pública;
  - poder concedido ao Executivo para decretar estado de sítio sem audiência prévia do Congresso, que seria ouvido apenas 48 horas após a decretação da medida;
  - suspensão por seis meses das garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e estabilidade (atingindo, portanto, o funcionalismo e a magistratura);
  - os três ministros militares – e posteriormente o Presidente da República, eleito indiretamente pelo Congresso – poderiam cassar mandatos legislativos federais e suspender direitos políticos por 10 anos, sem apelação judicial.
- Se a conspiração civil militar de 31 de março de 1964 significou o fim do governo constitucional de João Goulart, o Ato Institucional decretou a morte do regime baseado na Constituição de 1946, na harmonia e independência dos Poderes, na inviolabilidade do mandato parlamentar.
- (COGGIOLA, 2001, p.16)

Nas eleições, realizadas em outubro de 1965, o governo venceu na maioria dos estados mas foi derrotado nos dois mais importantes, Guanabara (atual Rio de Janeiro) e Minas Gerais. Em virtude disso, o presidente Castelo Branco editou, em outubro de 1965, o AI-2, que, entre outras medidas, extinguiu os partidos políticos, estabelecia eleições indiretas para a presidência da República, facilitava a intervenção federal nos estados e autorizava o presidente da República a cassar mandatos parlamentares e suspender os direitos políticos. O que era um movimento militar passou a se constituir num regime, evoluindo para uma linha dura no comando do marechal Costa e Silva.

“O ano que não terminou”, como ficou conhecido o ano de 1968, também teve seus reflexos no Brasil. Um dos principais acontecimentos foi, sem dúvidas, a Passeata dos Cem Mil: após diversos protestos em que a Polícia agrediu fortemente os manifestantes e prendeu vários deles – evidenciando tanto a insatisfação de diversos setores quanto a agressividade com que a ditadura se colocava –, em 26 de junho de 1968, uma manifestação organizada pelo movimento estudantil ocorreu de maneira “pacífica”. Foram 3 horas de duração e, já na primeira hora, os manifestantes reunidos na cidade do Rio de Janeiro eram 100 mil. A passeata contou não só com a participação de estudantes, mas também de artistas, intelectuais e outros setores insatisfeitos da sociedade civil.

Em reunião no dia seguinte com o presidente Costa e Silva, tentou-se um abrandamento do regime: foi pedida a libertação de estudantes presos, o fim da censura e a restauração das liberdades democráticas. Nenhuma dessas reivindicações, entretanto, foi aceita. Pelo contrário: em dezembro do mesmo ano foi decretado o AI-5, considerado o pior dos Atos Institucionais dos “Anos de Chumbo”.

A 13 de dezembro de 1968, ao decretar esse ato, o governo militar possibilitava ao presidente da República, entre outras coisas:

- decretar recesso do Congresso Nacional, das Assembleias e das Câmaras de vereadores;
- cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais e suspender os direitos políticos por dez anos;
- decretar intervenção nos estados, municípios e territórios;
- decretar o estado de sítio e prorrogá-lo;
- decretar o confisco de bens.

Simultaneamente, o presidente Costa e Silva impôs o Ato Complementar número 38, determinando ao Congresso um recesso por tempo indeterminado (o poder legislativo só seria novamente convocado para referendar a indicação do general Médici para o exercício da presidência da República em 1969). (COGGIOLA, 2001, p.23)

Dessa forma, então, o Regime Militar demonstrava de vez que tinha tendências nada democráticas e que, de fato, deixara de se constituir como Estado de Exceção.

## 2) Estado de Direito

Embora no princípio do surgimento do Estado de Direito tenha havido divergências quanto ao seu conceito, é certo que ele surgiu para se opor ao Estado Absolutista. É certo, também, que hoje já não há divergências e ele representa, basicamente, um Estado em que impera o primado do Direito, ou seja, aquele Estado cujo poder e atividade são regulados e controlados pela Lei. É importante frisar, contudo, que Direito e Lei, não exprimem simplesmente um arcabouço normativo, mas são expressão da *vontade geral*.

O termo *Estado de Direito* – registra Böckenförd – é uma construção linguística e uma cunhagem conceitual própria do espaço linguístico alemão, sem correspondentes exatos em outros idiomas; e aquilo que nas suas origens se queria designar com esse conceito, prossegue o mesmo jurista, é também uma criação da teoria do Estado do precoce liberalismo alemão, em cujo âmbito significava o *Estado da razão*; o *Estado do entendimento*; ou, mais detalhadamente, o *Estado em que se governa segundo a vontade geral racional e somente se busca o que é melhor para todos*. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 63).

Desta forma, é evidente que o Regime Militar estava longe de se caracterizar como um Estado de Direito, já que representava apenas a vontade de uma pequena parte da população, estando a grande maioria excluída de qualquer forma de poder e decisão. Neste sentido, ainda que tenha sido regulado por normas e não pela mera vontade de um governante absolutista, não estava presente um princípio basilar de qualquer Estado de Direito, qual seja a *separação de poderes*: este

princípio visa garantir que não haja abusos, visa impedir que o poder se concentre nas mãos de uma única pessoa. Durante o Regime Militar, quem governava era o Presidente Militar e quem cuidava de Legislar sobre os assuntos mais importantes, especialmente os que tangem garantias e liberdades individuais, também era este ou aqueles que eram escolhidos arbitrariamente por ele.

A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, já afirmava que não tem constituição aquela sociedade em que não estejam assegurados os direitos dos indivíduos, nem separados os poderes estatais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 177). Assim, muito embora houvesse, teoricamente, a Constituição de 1967, ela não foi sequer promulgada, mas outorgada, o que já demonstra de pronto sua característica autoritária. Foi elaborada pelo Congresso Nacional, a que o AI-4 atribuiu função de poder constituinte originário, tendo sido transformado em Assembleia Nacional Constituinte e já com os membros da oposição afastados, elaborou, sob pressão dos militares, uma Carta Constitucional que buscou legalizar e institucionalizar o Regime Militar consequente do Golpe de 1964.

O Regime Militar feriu, também, outros princípios do Estado de Direito, como o *pluralismo político* – ao instituir, por exemplo, que haveria apenas dois partidos: um de situação (Arena) e um de oposição (MDB).

Porém, talvez seja possível afirmar que o princípio ferido de morte pelo Regime, foi o da *dignidade da pessoa humana*. Naqueles “anos de chumbo” houve um flagrante retrocesso dos direitos humanos apregoados pela constituição de 1946. Centenas de brasileiros que iam de encontro ao regime foram alvo de torturas, mortes e desaparecimentos.

Foi durante a ditadura militar que as maiores atrocidades foram cometidas contra os que se opunham ao regime. Neste período os estudantes, os intelectuais, os engajados políticos, foram as principais vítimas do sistema que contestavam. Em plena Guerra Fria, a elite brasileira posicionou-se do lado dos Estados Unidos e da direita ideológica. Ser comunista passou a ser terrorista. Combatê-los era, segundo a visão do regime, defender a pátria de homens que comiam crianças, pregavam o ateísmo e destruíam as igrejas e os conceitos familiares. No engodo de proteger o Brasil da ameaça comunista, instalou-se uma ditadura, que para manter os princípios da caserna ortodoxa, calou, torturou e matou sem o menor constrangimento, centenas de brasileiros. (NASSIF, Luiz, *A tortura e os mortos na ditadura militar*)

Os relatos dos que sofreram com a Ditadura no Brasil são inúmeros. *Liberdade* era palavra que já não existia mais. Bem como *direitos individuais e liberdade de expressão*. Os Militares cuidaram de eliminar, expulsar ou desaparecer com aqueles que se opunham ao Regime imposto. E no ímpeto de acabar com a oposição, direitos humanos foram gravemente feridos.

Neste âmbito surgiu a Lei de Anistia e, embora alguns defendam que ela representou um acordo entre dominantes e dominados, é evidente que foi muito mais uma imposição. É o que se aborda no tópico seguinte.

### 3) O contexto da Lei de Anistia no Brasil

A Lei de Anistia foi promulgada no ano de 1979 em um contexto de início do processo de redemocratização. A ideia dos que lutavam pela anistia era de que aqueles que resistiram ao regime deveriam ser anistiados para que pudessem ser soltos – aqueles que estivessem presos – ou retornarem ao país – aqueles que estivessem exilados. Todavia, não foi bem isso que aconteceu.

A ideia inicial de anistia era muito genérica e resultou no lema "anistia ampla, geral e irrestrita", mas logo se percebeu que seria necessária uma confrontação de propostas, pois os que ainda mantinham o comando político logo admitiram que seria impossível ignorar a proposta dos democratas, mas perceberam que uma superioridade de força lhes dava um poder de negociação e cuidaram de usar a ideia generosa de anistia, para dizer que não seria justo beneficiar somente os presos políticos e exilados, devendo-se dar a garantia de impunidade àqueles que, segundo eles, movidos por objetivos patrióticos e para defender o Brasil do perigo comunista, tinham combatido a subversão, prendendo e torturando os inimigos do regime. Nasceu assim a proposta de "anistia recíproca" (DALLARI, Dalmo, *Anistia: esquecimento legal, memória de fato*).

Pelo contexto explicitado por Dallari, fica nítido que não havia equilíbrio entre as partes anistiadas para se falar que houve acordo. No momento de promulgação da Lei ainda vigorava o Regime ditatorial Militar e, embora diante de muitas pressões de opositores, a situação ainda tinha em mãos todo o aparato para garantir que algo que fosse o mais próximo possível de sua vontade acontecesse. Assim, o argumento de que a anistia aos agentes do Estado deve prevalecer tanto quanto a anistia àqueles que cometeram crimes políticos contra esse Estado não pode, de forma alguma, se basear no fato de que houve um acordo no momento da promulgação da Lei. Tal acordo nunca poderia existir entre partes com forças políticas tão desiguais.

Além disso, em que pese o argumento de que os crimes cometidos pelo Estado eram conexos com os crimes políticos cometidos por civis e, portanto, seriam também políticos, torturar em busca de uma suposta verdade não é o mesmo que resistir ao regime. O Estado existe para garantir os direitos básicos dos cidadãos e não para feri-los de maneira tão evidente e cruel. Não se pode justificar crimes cometidos por ele, que detém Poder, da mesma forma que se justifica crimes cometidos por cidadãos comuns.

A lei da anistia do Brasil atualmente é legitimada por ideologias: de igualdade e funcionalidade legal; pela filosofia de "contrato social" dos séculos XVII e XVIII

e pela evocação do medo. Aqueles que citam a equidade legal e a funcionalidade da lei assinalam que a lei da anistia protege ambos os lados igualmente da punição – agentes do governo e militantes políticos. Isto obviamente causa um falso reconhecimento de que muitos suspeitos ou dissidentes políticos reais pagaram muitas vezes antes da anistia ter sido concedida. Seus direitos políticos foram suspensos (cassação), residências e empregos foram perdidos, foram forçados ao exílio; muitos que permaneceram no Brasil sofreram com surras, estupro, tortura e foram assassinados. Estas vítimas carregam cicatrizes.

A ampla maioria de facilitadores e executores de estupros, torturas, sequestros e assassinatos, em nome da segurança nacional, ainda não sofreram nenhum tipo de punição legal para seus crimes.

Tais argumentos de contrato social avançado para manter a lei da anistia do Brasil, apelam para seletivamente suportar ideias de Hobbes, Locke ou Rousseau. Discutindo mitos filosóficos, estes proponentes da lei da anistia acreditam que os agentes racionais que agem por interesse próprio escolheram permitir que uma ‘autoridade soberana’ atuasse em seu nome em troca de proteção do governo de seus interesses, como representado pelo “bem geral da nação”. O juiz do Supremo Tribunal, Eros Grau, declarou que a lei da anistia “foi amplamente negociada entre políticos da situação e a sociedade civil – com a participação, inclusive, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [...] A OAB do Brasil emite declaração contrária de que “o Congresso da época, dominado indiretamente por militares e o presidente da República militar da época não teriam poder de se autoanistiar e de anistiar os que cometeram crimes sob suas ordens” (em GRAU, 4/28/2010).

Talvez, contando com interpretações hobbesianas do contrato social, alguns proponentes da lei da anistia advertem contra sua revogação – a fim de que o Brasil não retorne a um estado de agitação social. Contudo, *Locke declara que quando a propriedade e o bem-estar das pessoas não são protegidos ou quando um governo se torna um tirano agindo contra o interesse das pessoas, elas têm o direito, na verdade, uma obrigação, de resistir a um governo atuando contra o “desejo da nação”*. Rousseau acredita que um governo não pode conhecer o ‘desejo geral’ de sua ‘nação’, a menos que as pessoas tenham a liberdade de se reunir regularmente. Sem isto, o ‘contrato social favorece aqueles que se fortaleceram como um resultado da propriedade privada. De fato, o ‘contrato social’ do governo da ditadura de 1979 que alguns acreditam ter validade a lei da anistia, pode não ter refletido o “desejo da nação”: as eleições diretas estavam suspensas, a lei era militarmente controlada; a participação cívica era severamente restringida: o ‘desejo da nação’ estava sob uma influência militar opressora. O advogado Fábio Konder Comparato – representando a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na audiência da Suprema Corte do Brasil de abril de 2010 – contestou a legitimidade de uma lei votada “por um ‘parlamento submisso’ ao regime militar” (HUGGINS, 2012, *grifo nosso*)

A Lei de Anistia não surgiu em ambiente de liberdade, ao contrário: surgiu em um ambiente de autoritarismo e repressão institucionalizadas, os maiores da História da República brasileira – pois, embora não tenha sido o único momento histórico ditatorial, foi o momento em que tudo isso era institucionalizado (diferente da “Era Vargas”). Sendo assim, não é defensável afirmar que a referida Lei resultou de um acordo. Na verdade foi só mais uma imposição dos Militares que os Civis foram obrigados a acatar.

Dizer, ainda, que é perigoso rever esta Lei é fugir da responsabilidade estatal de punir aqueles que cometem crimes. Essa punição, em um Estado Democrático de Direito, deve se direcionar, principalmente, ao próprio Estado. A História não pode ser ignorada: centenas de civis foram punidos por lutarem pela Democracia, por acreditarem que a Justiça é possível. Em virtude disso, o próprio Estado tem o dever de garantir isso.

### 3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No contexto de uma transição política, especialmente pós-ditadura, há necessidade de que os Estados adotem ações que permitam o restabelecimento da democracia e a compensação das vítimas que foram perseguidas pelo regime anterior. Nesse sentido, a Justiça de Transição configura-se em um esforço que deve ser perpetrado pelo Estado para buscar a construção de uma paz sustentável.

Portanto, visando a implementação de um governo verdadeiramente democrático e que seja capaz de garantir os Direitos Humanos, a justiça transicional objetiva, em síntese: I) processar os perpetradores de violações; II) garantir o direito à verdade sobre os crimes cometidos durante o regime passado; III) fornecer reparações aos perseguidos políticos; e, por fim, IV) reformar as instituições perpetradoras de abuso, tornando-as democráticas. Isso tudo exige um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações (Cartilha JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, 2014, p. 9)

#### 1) A responsabilização dos perpetradores de violações aos Direitos Humanos

O primeiro objetivo da Justiça de Transição é o que toca diretamente o tema do presente trabalho. É salutar que o Estado demonstre ser capaz de punir seus próprios agentes quando eles cometem crimes contra a humanidade. Neste sentido, não se mostra defensável afirmar que o que foi perpetrado pelo Estado durante o suposto regime de exceção foram crimes políticos (estes, sim, passíveis de anistia). Crimes contra a humanidade, como a tortura, não são crimes políticos, são crimes contra direitos humanos. E não é possível anistiar crimes contra tais direitos, pois são imprescritíveis.

Alguns defendem, em contrapartida ao argumento acima referido, que os sujeitos que resistiram ao Regime também cometeram esses tipos de crimes. Todavia, um ponto mostra-se essencial para se compreender a diferença entre as ações do Estado e as ações desses sujeitos: em primeiro lugar, não se pode dizer que esses civis tinham o mesmo aparato estatal para perpetrar crimes dessa natureza. Em geral, eles resistiam ao Regime, lutavam por Democracia e para ter direito à voz. Se cometeram assassinatos, por exemplo, foi em legítima defesa, já que iam contra

agentes que conhecidamente os torturavam e estupravam em busca de informações contra outros civis. Nesse sentido, um dos princípios norteadores de nosso ordenamento é o Princípio da Igualdade que não deve ser visto apenas no sentido de tratar os iguais igualmente – isso é simples. A vertente mais importante dele se refere à necessidade de se tratar os desiguais na medida de sua desigualdade. Assim, o Estado tem todo um aparato e todo um Poder para punir aqueles que julga como criminosos ou como ameaça para “a Ordem e o Progresso”. Em um regime em que não existe contraditório, não existe ampla defesa e, acima de tudo, não existe liberdade, os civis eram absolutamente desiguais em relação aos militares que detinham todo o Poder em suas mãos: tanto o Poder de Legislar, como de Executar e de Julgar.

José Carlos Moreira da SILVA FILHO, em seu artigo “*O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo*” deixa essa diferença bastante clara ao afirmar que “por deter o monopólio da violência, o Estado é aquele que possui as maiores probabilidades de utilizá-la de modo inadequado, assim como é o que pode propiciar os resultados mais funestos, tanto em qualidade como em quantidade” (2012, p. 51). Foi justamente isso que aconteceu durante o Período Militar no Brasil: o Estado se utilizou de todo o seu aparato e seu Poder para massacrar aqueles que se colocavam contrários ao Regime imposto. Nesse sentido, o que ocorreu foram Crimes de Estado e não meramente crimes políticos e, mais do que isso: Crimes de Estado contra a Humanidade, contra Direitos Humanos.

No final dos anos 80 e início dos 90, afirma SILVA FILHO que as perguntas principais que os criminólogos colocaram giravam em torno de quem eram os sujeitos desses crimes de Estado – se eram os indivíduos que os perpetraram ou o Estado *per si* – e quais seriam os *standards* que deveriam ser utilizados para definir tais crimes. Em relação ao primeiro questionamento, a conclusão a que chegaram os sociólogos do período e que acabou sendo colocada na legislação internacional é que a responsabilização pelos referidos crimes cabe tanto aos agentes individuais que atuaram em nome do Estado quanto à instituição estatal (2012, p. 52 e 53). Por conseguinte, internacionalmente não cabe a autoanistia aos agentes estatais. É necessário que se investigue os crimes imprescritíveis cometidos no passado recente e que aqueles que atuaram diretamente para cometê-los sejam punidos.

Já em relação ao Estado, este não se configura como um ente capaz de ser punido diretamente. Porém, as outras três vertentes da Justiça de Transição ensejam um certo tipo de punição a ele.

No que tange ao segundo questionamento acima referido – acerca dos *standards* a serem utilizados para definir os Crimes de Estado –, é válido remetermos às palavras do já citado SILVA FILHO:

A grande perplexidade inicialmente gerada pode ser resumida no seguinte questionamento: como o Estado pode ser um agente criminoso se é ele mesmo quem define o que é um comportamento criminoso? Querer buscar uma instância definidora do crime que esteja além do Estado não seria atacar a sua soberania?

É justamente diante de perguntas como essas que se pode avaliar a grande importância do direito internacional, principalmente quando o foco recai sobre a violação dos direitos humanos. Atualmente, é vasta a legislação internacional que não só estabelece limitações para as ações do Estado como também tipifica os crimes que este pode cometer, demarcando responsabilidades individuais dos agentes e responsabilidades atribuídas diretamente à organização estatal. Além disso, o recurso ao direito internacional ajuda a anular o argumento do ataque à soberania, já que os Estados acatam voluntariamente tais normas, participando da sua elaboração.

(...)

Um critério razoavelmente consensual quanto à delimitação do crime do Estado é a própria legislação, especialmente aquela produzida na esfera internacional. Green & Ward, preocupados em não transformar a noção de crime do Estado em uma panaceia voltada a qualquer ação estatal inadequada, se apressam em registrar que é essencial para a definição de tal espécie de crime que ele se configure na violação de direitos humanos. Não será, por exemplo, qualquer sanção comercial oriunda do descumprimento estatal de algum acordo comercial que caracterizará um crime do Estado.

Dentre os tipos de crimes identificados tanto na legislação quanto na literatura sobre o tema, destacam-se os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade. Enquanto o crime de genocídio implica no deliberado propósito de eliminação completa de um determinado grupo humano, caracterizado a partir de critérios étnicos, religiosos, raciais ou políticos, *o crime contra a humanidade implica na colocação em prática de uma política estatal de perseguição sistemática a um determinado grupo humano.*

(SILVA FILHO, 2012, p. 53 e 54, *grifo nosso*)

Portanto, parece gritante, pela definição dada pelo referido jurista, que os agentes estatais dos “Anos de Chumbo” da História brasileira e o próprio Estado considerado como ente, se encaixam perfeitamente como cometedores de Crimes contra a Humanidade. O que parece ser evidente em relação a esses crimes cometidos por quem deveria proteger seus cidadãos é que aqueles que os cometeram enquanto agentes, sentem-se como “salvadores da pátria”. Nas palavras de SILVA FILHO, se veem como espécie de arautos dos valores sociais que seriam reforçados com seu ato (2012, p 57). Isso ficou nítido no período ditatorial militar brasileiro (e, em geral, nas

ditaduras latino-americanas) em que torturar, assassinar, desaparecer com restos mortais, exilar, cassar, censurar meios de comunicação e etc. eram ações praticadas pelo Estado que as justificava como a única forma de defender a todos de uma suposta ameaça comunista.

Diante de todas essas evidências, não parece nem um pouco razoável defender a autoanistia dos agentes estatais. Eles cometeram crimes e ainda que tentem alegar estrita obediência à ordem de superior hierárquico, estas ordens eram manifestamente ilegais, o que faz com que inclusive de acordo com o Código Penal Brasileiro seus atos sejam puníveis (art. 22 do Código Penal Brasileiro).

## **2) O Direito à Verdade e à Memória sobre os Crimes cometidos na Ditadura Militar**

A segunda vertente da Justiça de Transição se refere à função que o próprio Estado tem de não esconder a verdade de seus cidadãos. Alexandra de BRITO já colocou: “A memória é uma luta sobre o poder e sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras” (2009, p 72). Dessa forma, é de suma importância que todas as atrocidades da Ditadura sejam lembradas, que haja uma pesquisa real sobre tudo que foi perpetrado pelo Regime. Isso é essencial, inclusive, seguindo o raciocínio da cientista política, para que os mesmos erros não sejam cometidos, para que as gerações futuras jamais acreditem nos discursos utilizados para que os Militares chegassem ao Poder.

Essa parte tão essencial – e tão negligenciada – da Justiça Transicional se mostra premente ainda nos dias atuais, como acontecimentos recentes assim o demonstram: no dia primeiro de novembro do ano corrente um pequeno grupo se reuniu em São Paulo pedindo o *impeachment* da presidente eleita democraticamente e *intervenção militar*. Entre os manifestantes estavam jovens que sequer pareciam entender o que pediam. É preciso que os “Anos de Chumbo” não sejam esquecidos, que a Verdade seja revelada para que as famílias das vítimas saibam o que aconteceu com aqueles que perderam injustamente e para que a sociedade como um todo saiba com o que pode estar lidando quando pede por “intervenção militar”. A História não pode ser escrita com base em falácias e “meias verdades”. O Estado não pode esconder os crimes que ele mesmo cometeu sob pena de que no futuro o mesmo possa vir a ocorrer novamente.

A doutora e historiadora Marion BREPOHL, em seu artigo “Censura e Repressão (1964-1982): Lembrar, mas do que?”, traz importante reflexão acerca do presente tema. Segundo ela,

corroborando com o entendimento da psicanalista Maria Rita Kehl citada no texto, para que os traumas das vítimas sejam minimamente superados a Verdade precisa ser buscada e revelada para a sociedade. É o que coloca a psicanalista, nas palavras da historiadora:

Se estamos concordes com a autora (Maria Rita Kehl), podemos afirmar que este trauma é mais severo ainda porque, ademais das interdições provocadas por estas leis que regularam a anistia, as pessoas torturadas ou as que sofreram perdas de entes queridos tendem a ficar quietas – ou porque sofreram um processo de despersonalização no momento mesmo da tortura, ou porque a lembrança causa sofrimento ou as duas coisas ao mesmo tempo. Ainda, porque a prática dos torturadores não foi reconhecida e reparada publicamente.

A superação deste trauma, segundo a autora, seria possível com o ato da lembrança. A culpa, da parte dos perpetradores e, de alguma maneira, também presente no foro íntimo dos atingidos (sentimento inculcado pelos perpetradores e pelos apoiadores do regime), poderia ser dissipada se a verdade viesse à tona, respondendo não apenas o “o que” mas o “quem”. Esta verdade seria então, não apenas revelada à vítima, mas sobretudo à sociedade, incluindo aqueles que guardam a memória da impunidade. (BREPOHL, 2012, p. 141)

Todavia, nas palavras da já citada Alexandra de BRITO, “nos casos em que os novos líderes democráticos se concentrem em negociar a transição da forma menos conflitiva possível, podem preferir não abrir a Caixa de Pandora da ‘justiça transicional’” (2009, p. 65). Infelizmente, é isso que parece ter acontecido com o Brasil. Em que pese esforços de organizações e grupos não ligados diretamente ao Estado, apenas em 2012 foi criada uma Comissão Nacional da Verdade, que, em princípio, tinha por objetivo “entregar à sociedade brasileira, em maio de 2014, um relatório circunstanciado sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil entre 1946 e 1988, contendo recomendações ao Estado brasileiro para que este nefasto período de nossa história não mais se repita”. É o que prevê o site da própria Comissão. Entretanto, embora diversos relatórios parciais já tenham sido entregues (até o mês de Agosto de 2014, existem oito), o relatório circunstanciado ainda não o foi. Isso demonstra que embora esforços estejam sendo feitos, há grande dificuldade de se buscar a verdade. Talvez se possa afirmar que isso se dá porque muitos documentos oficiais não foram liberados para análise, ainda existe um medo da parte de alguns agentes políticos de que a verdade venha à tona. Afinal, quando isso acontecer, muitos nomes serão revelados e a pressão nacional e internacional por punição aos agentes pode aumentar.

Em tempo, após a conclusão deste trabalho, foi entregue o relatório final da Comissão em 10 de dezembro do ano corrente. De fato, muitos nomes foram revelados, tanto de vítimas como de repressores. Espera-se, inclusive por recomendação do próprio relatório, que a busca pela

memória e pela verdade não se encerre, afinal de contas, a crença da Comissão é de que o nomes trazidos por eles não são todos.

### **3) O dever do Estado de reparar os danos sofridos pelos perseguidos políticos**

O que se diz é que esta parece ser a única vertente transacional que o Estado brasileiro conseguiu alcançar em certa medida.

Segundo o estudioso Pablo de GRIEF, em seu artigo “Justiça de Transição e Reparações”, tal termo – reparações – pode ser tido em um sentido amplo ou mais restrito. De forma bastante resumida, amplamente o termo se refere não apenas a compensações dadas às vítimas de crimes e abusos, mas também à reforma das instituições que os perpetraram e à punição direta aos agentes. Dessa forma, parece que em um termo único se resumem três dos âmbitos da Justiça de Transição. Todavia, o significado adotado pelo autor em seu artigo e aquele pertinente ao presente trabalho é mais restrito: deve-se utilizá-lo “para designar medidas que oferecem benefícios diretamente às vítimas” (2010, p. 46).

Nesse sentido, diferentes medidas são possíveis e o Brasil tem obtido êxito na reparação econômica, especialmente através da Comissão de Anistia que vem concedendo indenizações para as vítimas. No que tange aos critérios utilizados pela referida Comissão para a fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que consideram, sobretudo, a subtração material, os danos financeiros sofridos pela vítima, principalmente os ganhos não auferidos decorrentes de sua vida profissional, ou da sua possível carreira. Todavia não indenizam o fator de maior desgaste, uma vez que houve tortura, extradição, desaparecimentos não solucionados das vítimas destes crimes, a morte de diversos sujeitos que eram contrários ao regime político, além dos dramas particulares observados em suas vidas.

Portanto, o que se pode perceber é que embora se diga que o país avançou nessa vertente transacional da reparação, ainda falta um longo caminho a percorrer, já que, em geral, essas indenizações se limitam aos danos materiais, não tocando os danos morais que são muito maiores que os primeiros.

### **4) A reforma das instituições perpetradoras de abuso**

Esta parece ser a vertente que menos avanço teve até hoje – junto com a primeira. Afinal, a estrutura de muitas das instituições brasileiras não foram tocadas. Isso é possível constatar observando-se, por exemplo, o Exército brasileiro e as Polícias, que são os mesmos desde a Ditadura. Inclusive são regulamentados por leis desta época.

Nesse sentido, é imperioso que suas estruturas sejam revistas e que Leis mais compatíveis com o ordenamento brasileiro atual e, até mesmo, a estrutura democrática do Estado sejam formuladas, especialmente em relação às Forças Armadas.

#### 4 LEI DE ANISTIA EM QUESTÃO: O CASO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

##### 1) Teorias sobre a incorporação de Tratados e Convenções no âmbito interno

Existem duas correntes doutrinárias principais, com suas respectivas variantes, que buscam solucionar o conflito entre fontes de direito internas e internacionais. Embora nenhuma delas seja suficiente para abarcar todas as nuances inerentes à relação entre ambas as fontes, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo, de certa forma, pela sua pertinência.

A primeira delas, o *Monismo*, entende que existe um sistema jurídico único não sendo possível considerar a existência de uma dualidade entre um sistema interno e um sistema internacional. Isso significa que nenhuma providência precisaria ser tomada internamente pelos Estados para que os tratados e convenções por ele assinados internacionalmente passassem a vigorar internamente, porque o sistema jurídico seria uno.

Essa teoria se subdivide nas seguintes correntes: i) os monistas radicais, que entendem que prevalecem as fontes de direito internacional sobre as internas – esse entendimento deriva da teoria de Hans Kelsen acerca da norma fundamental, ou seja, esta seria o próprio direito internacional e, por ser ele a norma fundamental, não haveria conflito; ii) todavia, como o conflito existe na realidade fática, surgem os monistas “moderados”, que defendem que a teoria monista deve sofrer modulações e o Estado deve estabelecer suas próprias regras – admite-se, portanto, o conflito e não se estabelece uma dinâmica de primazia absoluta do direito internacional, podendo haver situações em que o direito doméstico irá prevalecer a depender das normas estabelecidas pelo próprio Estado.

A outra corrente, conhecida como *Dualismo*, defende que direito interno e internacional constituem sistemas distintos, sendo necessário que aquele possua um mecanismo de internalização do segundo para que normas alienígenas vigorem no âmbito estatal. Dentre seus defensores, tem-se i) os dualistas radicais, que entendem que a internalização das fontes de direito internacional só poderia ser feita por meio da promulgação de uma lei interna que reproduzisse o inteiro teor do tratado ou convenção; e ii) os dualistas moderados, que defendem que é suficiente obedecer ao procedimento de internalização previsto na Constituição de cada Estado.

Segundo entendimento do STF, o Brasil adota o *dualismo moderado*. Nesse sentido, o Congresso Nacional vota o conteúdo do tratado ou convenção, não existe necessidade de um

projeto de lei interno de mesmo conteúdo para que a norma internacional passe a vigor em âmbito doméstico. No que tange aos conflitos, caso se deem, será entre normas internas, já que o conteúdo internacional já foi internalizado.

## 2) A hierarquia dos tratados de Direitos Humanos no Brasil

O texto original atual da Constituição brasileira deu azo a acirrada discussão doutrinária ao determinar a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais oriundos de pacto estabelecido entre o Estado brasileiro e outros sujeitos de direito internacional (art. 5º, §§ 1º e 2º da CFRB/88). A partir disso, alguns doutrinadores começaram a defender a equiparação dos tratados e convenções de direitos humanos às normas constitucionais. Todavia, buscando solucionar essa questão, a EC 45/2004 acrescentou o §3º ao art. 5º, que traz a seguinte determinação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim, para que tais tratados adquirissem o *status* de norma constitucional, se faria necessário um procedimento similar ao das emendas constitucionais.

Apesar dessa tentativa de solucionar as divergências doutrinárias, manteve-se a ausência de solução constitucional expressa quanto a eventuais conflitos entre a legislação ordinária nacional e os tratados e convenções internacionais. Coube, então, ao guardião da Constituição, em conhecido julgado, fixar o entendimento de que tratados que versassem sobre direitos humanos e fossem ratificados sem o procedimento especial do §3º estariam em um plano superior ao da legislação ordinária, mas inferior às disposições constitucionais – é que o se denomina de *supralegalidade* (RE 466.343-1/SP, relativo à prisão do depositário infiel).

É válido salientar, entretanto, que reconhecida corrente doutrinária internacional entende que tal posição do STF é insuficiente. Segundo Felipe Fayer Mansoldo, em sua monografia, para esses doutrinadores,

os tratados internacionais *comuns* é que estariam num nível hierárquico intermediário entre a Constituição e a legislação ordinária enquanto os tratados de *direitos humanos* ostentariam o *status* de normas constitucionais, independentemente de seu *quórum* de aprovação. Aplica-se aqui o princípio da supremacia do Direito Internacional dos direitos humanos e da prevalência de suas normas em relação a toda normatividade interna, seja ela anterior ou posterior. Alguns dispositivos de nossa legislação embasariam tal interpretação, dentre os quais estariam o art. 5º do Código Penal Brasileiro e o art. 1º, inciso I, do Código

de Processo Penal, que ressaltariam a superioridade dos atos normativos internacionais em confronto com as regras de direito internas. (MANSOLDO, 2010, p. 25)

Embora esse posicionamento seja defensável, o entendimento que prevalece hoje, por óbvio, é o do STF.

Independente disso, o entendimento geral, portanto, é o de que tratados e convenções que versem sobre direitos humanos estão acima da legislação ordinária. Dessa forma, sendo o Brasil signatário de tratados que são contrários à tortura e buscam puni-la – como a *Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* e a *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura* – e tratados sobre o desaparecimento forçado de pessoas – como a *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas* e a *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra as Desaparições Forçadas* – não é plausível, ainda hoje, afirmar que crimes como os cometidos durante a ditadura pelo próprio Estado não possam (e devam) estar sujeitos à punição.

Além disso, é preciso ressaltar que desde 1914, ao ratificar a Convenção de Haia, o Brasil reconhece a existência de preceitos cogentes do direito internacional. Além disso, o mesmo entendimento decorre da ratificação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ocorrida em 2009. Esses preceitos constituem o que se convencionou chamar de *jus cogens*, um conjunto de normas imperativas do Direito Internacional que estariam num plano superior à autonomia da vontade dos Estados e constituiriam um mínimo ético universal, não podendo ser contrariadas por normas internas ou mesmo por outras normas internacionais que não fossem de mesma natureza.

Isto posto, todos os países que fazem parte do sistema global de direitos humanos tem por obrigação observá-los, sob pena de violarem compromissos internacionais assumidos e enfraquecerem, portanto, a proteção dos indivíduos que os habitam e enfraquecerem também sua imagem no âmbito internacional.

### **3) Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a nulidade de Leis de Anistia na América Latina**

De pronto, faz-se necessário ressaltar a peculiaridade de uma América Latina em que grande parte de seus Estados recentemente saíram de regimes ditatoriais e, nas palavras de Flávia PIOVESAN, “isso significa que a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em

definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados” (2014, p. 134)

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o instrumento de maior importância e relevância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Substancialmente, o Pacto reconhece e busca assegurar determinados direitos civis e políticos semelhantes aos previstos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tais como o *direito à liberdade*, o *direito à liberdade de associação* e à *igualdade perante à lei*, etc. – todos eles amplamente violados pelos regimes militares da América Latina (inclusive no Brasil).

Visando garantir também direitos sociais, econômicos e culturais, a Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos) adotou um Protocolo Adicional, conhecido como Protocolo de San Salvador.

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. (...) Como atenta Thomas Buergenthal: “Os Estados-partes (...) têm a obrigação não apenas de ‘respeitar’ esses direitos garantidos na Convenção, mas também de ‘assegurar’ o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, *há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo*. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. Por exemplo, o Governo de um país em que há o desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o art. 7º da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes sejam responsáveis por tais desaparecimentos, já que o Governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos contra tal ilegalidade.” (PIOVESAN, 2014, p. 138)

Se o Estado é responsável pelo que acontece de contrário à Convenção dentro de seu âmbito territorial ainda que não seja ele próprio o violador, como sugere o estudioso citado por Piovesan, tanto maior será sua responsabilidade por violações que ele mesmo cometer.

O aparato de monitoramento e implementação dos direitos previstos no Pacto é integrado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, tendo em vista o objeto de estudo do presente trabalho, esta última se torna de maior relevância, já que possui, além de função consultiva, função jurisdicional sobre os membros da Convenção.

Resta saber, contudo, se os órgãos de justiça internos estariam obrigados ao julgamento no âmbito internacional de agentes estatais que atuaram na repressão política aos opositores da ditadura. Nesse ponto, e, em sendo o Brasil signatário do Pacto, a resposta só pode ser afirmativa. De acordo com a Convenção, são garantidos aos indivíduos os direitos a um tratamento humano e à proteção judicial. As vítimas da ditadura e seus familiares tiveram tais direitos violados em virtude da inércia do Estado brasileiro na apuração e esclarecimento dos delitos cometidos pelos integrantes dos órgãos de repressão (MANSOLDO, 2010, p. 29).

Por fim, cabe analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange às leis de anistia: esta considera que a “autoanistia” viola obrigações internacionais no campo dos direitos humanos.

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. (PIOVESAN, 2014, p. 152)

Como o Brasil reconhece a competência jurisdicional da Corte desde 1998, está sujeito à ela.

Cabe, então, analisar julgados da Corte pertinentes ao objeto de estudo do presente trabalho. Nesse sentido, os principais que tem sido estudados e citados são o caso *Barrios Altos vs. Peru* e *Almonacid Arellano vs. Chile*.

No primeiro julgamento, que relaciona-se com a execução de quinze pessoas em um bairro da cidade de Lima por um grupo de extermínio composto por membros do Exército Peruano, a Corte condenou o Peru a reabrir as investigações judiciais acerca desse caso, de forma a derrogar ou tornar sem efeitos as leis de anistia daquele país – uma delas concedia anistia geral aos militares, policiais e civis e a outra dispunha sobre a interpretação e alcance da mesma. O Estado foi condenado, ainda, a investigar as violações de direitos humanos e a identificar, processar e punir os agentes violadores, além de ter sido também condenado a reparar adequada e integralmente os danos materiais e morais sofridos pelos familiares das vítimas do “massacre de Barrios Altos”. Essa decisão foi de grande importância para a anulação de leis de anistia, realçando o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar violações aos direitos humanos.

Já no segundo caso, *Almonacid Arellano* era um membro do Partido Comunista chileno e, portanto, considerado uma ameaça ao regime repressor de Augusto Pinochet, tendo sido preso e

executado sumariamente pelas forças da repressão política (MANSOLDO, 2010, p. 31). Este caso também envolvia a validade de uma lei de anistia, no caso o decreto-lei chileno n. 2.191/78, que perdoava os crimes cometidos entre 1973 e 1978, durante o regime Pinochet. A decisão da corte foi pela invalidade do referido decreto-lei de “autoanistia”, tanto por impossibilitar que fosse feita justiça às vítimas e seus familiares quanto por afrontar os deveres estatais de investigar, processar, punir e reparar graves violações de direitos humanos. Nesse sentido,

Concluiu a Corte que as leis de “autoanistia” perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção Americana. As leis de anistia configurariam, assim, um ilícito internacional, e sua revogação, uma forma de reparação não pecuniária. (PIOVESAN, 2014, p. 161)

Ambas as decisões da Corte, destarte, deixam evidente seu posicionamento contrário às Leis de Anistia e, portanto, a manutenção de tais leis nos ordenamentos internos dos Estados violariam o entendimento internacional.

### 3.1. O Caso *Gomes Lund e Outros vs. Brasil* e a Lei de Anistia Brasileira

Este caso dizia respeito à ausência de investigações sobre a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de integrantes da “Guerrilha do Araguaia” e de camponeses da região, ocorridos durante o período de 1972 a 1975 – dos cerca de 80 guerrilheiros, menos de 20 sobreviveram.

Foi submetido à Corte pela Comissão Interamericana, que entendeu tratar-se de mais uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana acerca de Leis de Anistia em relação a desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. Em mais uma histórica decisão, a Corte destacou que as disposições da Lei de Anistia brasileira são manifestamente

Incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (SUIAMA, 2012, p. 92)

Diante de uma decisão com esse caráter o Estado brasileiro não pode prosseguir desconsiderando o entendimento internacional acerca das autoanistias. É imperioso que se repense a questão, já que, segundo a convenção de Viena, em seu art. 27, um Estado signatário de um

tratado internacional “não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.” E é justamente nesse sentido que o país vem agindo. A Corte já entendeu por bem invalidar as leis de anistia da Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Colômbia e o Brasil não pode mais ignorar esse fato, já que esta atitude caracteriza o que se conhece por ilícito internacional. Nesse sentido, a conclusão que se tira do entendimento da Corte é apenas uma: as leis de anistia violam o dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações a direitos humanos, por isso, para se adequar ao entendimento internacional, é preciso que se invalide a Lei de Anistia pátria.

## 5 ANISTIA E O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO

### 1) Os crimes cometidos durante o Regime Militar foram meramente políticos ou contra a humanidade?

Antes de definir quais são os tipos de crimes que se caracterizam como de lesa-humanidade ou contra a humanidade, faz-se necessário assinalar quais foram os principais crimes reconhecidamente cometidos por agentes de Estado no período ditatorial militar. As maiores referências históricas hoje tem colocado os crimes de homicídio, sequestro, falsidade ideológica e ocultação de cadáver, além dos conhecidos desaparecimentos forçados, que tem intrínseca relação com os anteriores e das torturas.

O Estatuto de Roma define, conforme art. 7º, que quando infrações reconhecidas por delitos no direito internacional ou no direito pátrio “são cometidos como parte de uma agressão generalizada ou sistemática contra a população civil, estas infrações do Pacto [Internacional de Direitos Civis e Políticos] constituem crime de lesa-humanidade” (Estatuto de Roma, art. 7.2.a).

Além disso, no que toca a esses tipos de crimes, o “*Parecer Técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias*”, do Centro Internacional para a Justiça Transicional, considera, à luz dos Princípios de Nuremberg (1950) e do Estatuto de Roma, que um crime de lesa-humanidade ocorre sob as seguintes circunstâncias: em primeiro lugar, quando é cometido um ato inumano em sua natureza e caráter, que produz grande sofrimento à vítima ou que causa danos à sua integridade física, saúde física ou mental; além disso, quando esse ato é cometido como parte de um ataque sistemático ou generalizado; responde a uma política de Estado, que não necessariamente deve haver sido adotada de maneira formal; e, por fim, é dirigido contra população civil (Parecer Técnico, p. 360).

#### 1.1. Caráter inumano dos atos

Esta primeira característica – juntamente com a última – talvez seja a mais evidente. Isso porque, sob nenhum argumento se pode considerar que os crimes cometidos durante o período analisado foram comuns, especialmente quando se leva em consideração que um dos deveres do Estado é proteger seus cidadãos. Quando ele mesmo descumpre este dever e se dedica a perpetrar

crimes contra sua própria população, sob o argumento de proteger a si próprio e às estruturas que considera relevantes para a sociedade, está agindo contrariamente à uma de suas funções precípua. Ato de tal monta devem ser coibidos e punidos tanto no âmbito internacional quanto no âmbito constitucional do próprio direito interno dos Estados.

### 1.2. Ataque sistemático ou generalizado

No que tange a esse segundo tópico que caracteriza os crimes contra a humanidade, vale dizer que se trata de uma alternativa – o ato precisa ser sistemático *ou* generalizado – e, apesar disso, os crimes a que se refere o presente trabalho, tiveram ambas as características. Foram *sistemáticos* na medida em que seguiram um padrão regular, ou seja, existia um plano organizado de perseguição e repressão. E foram, também, *generalizados*, pois dirigidos a uma multiplicidade de vítimas.

### 1.3. Política de Estado

As violações ocorridas durante a vigência do Regime Militar pátrio não constituíram meros excessos de um ou alguns agentes policiais. Pelo contrário, caracterizaram-se, realmente, como parte de um programa de governo bem definido que pretendia evitar a tomada do poder pelos opositores que, conforme entendimento das Forças Armadas, representavam uma ameaça subversiva – a *ameaça comunista*.

No que tange a essa *Política de Estado*, vale salientar que não é imprescindível que fosse formalizada, no sentido de algum tipo de documento escrito, mas que as características dos acontecimentos levem a crer que havia um direcionamento estatal. Nesse sentido, não restam dúvidas de que havia, até mesmo porque existiu a *doutrina de segurança nacional*, hoje amplamente conhecida.

As violações cometidas pelos agentes estatais tinham o objetivo específico de combater a oposição da forma mais dura possível e impedir, conseqüentemente, uma “revolução comunista”, que era o maior temor das Forças Armadas de então.

### 1.4. Contra a população civil

Quanto ao presente tópico, deve-se frisar que o conceito de *população civil* deve ser entendido de maneira ampla. O que é relevante para essa caracterização é que os atos estatais aqui referidos sejam cometidos contra opositores ou sujeitos contrários ao regime. Desta forma, pessoas que, de alguma forma sejam uma ameaça – real ou imaginária – ao regime imposto e que sejam vítimas de crimes perpetrados por agentes estatais serão consideradas como vítimas civis.

Destarte, o que se pode concluir, é que as práticas repressivas dos agentes estatais ocorridas durante a ditadura militar brasileira, são atos inumanos que configuram crimes de lesa-humanidade, por seu caráter generalizado e sistemático, articulados a uma política de Estado e dirigidos a certos segmentos da população civil.

## **2) A inconstitucionalidade da Lei de Anistia**

Diante de todo o exposto até aqui, parece claro que autoanistias e Leis de Anistia são frontalmente contrárias aos entendimentos do Direito Internacional e das Relações Internacionais. Além disso, adotando-se a postura jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que tratados de direitos humanos teriam um âmbito supralegal, também parece evidente que a Lei de Anistia brasileira não deveria ser considerada como ainda vigente.

Todavia, ainda resta analisar se no caso brasileiro, a referida lei – além de afrontar tratados e convenções internacionais e prejudicar, até mesmo, a imagem do Brasil no âmbito internacional – pode ser considerada inconstitucional diante da Constituição Federal de 1988. Em sendo a resposta afirmativa, tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição cidadã.

Nesse sentido, é possível apontar alguns princípios elencados pela Carta Magna que parecem estar sendo frontalmente contrariados pela Lei analisada pelo presente trabalho, quais sejam, o *princípio da igualdade* e o *princípio da dignidade humana da pessoa humana*.

### **2.1. Princípio da Igualdade**

Em relação a este primeiro princípio, ele vem sendo usado tanto por aqueles contrários à revisão da Lei como por aqueles favoráveis. Para aqueles que entendem que a Lei de Anistia deve

permanecer como está, não seria correto tratar de maneira “desigual” aqueles que cometeram atos contrários ao Regime e aqueles que o fizeram para defender o referido Regime.

Entretanto, este não parece um posicionamento razoável, no sentido de que ignora nitidamente um dos pilares mais importantes do princípio da igualdade, qual seja o de “*tratar os desiguais na medida da sua desigualdade*”. Com isso, a análise que precisa ser feita toca diretamente o fato óbvio de que agentes estatais – agindo em nome do próprio Estado – não podem ser considerados como estando em patamar de igualdade com civis, em especial num regime em que imperava a repressão e a supressão de direitos.

Além disso, os crimes cometidos por ambos os “lados” não foram os mesmos – embora num certo sentido alguns tenham sido coincidentes analisando meramente a realidade fática – já que o Estado cometeu crimes contra a humanidade. A existência desse tipo de crime requer a utilização de um aparato estatal capaz de encobrir a violação de direitos humanos e, até mesmo, legitimá-la perante parte da sociedade. Não pode, portanto, ser atribuído tal caráter às ações de resistência à ditadura militar – alguns considerando, inclusive, a existência do *direito de resistência* (e nesse caso nem se pode dizer que todos os supostos crimes cometidos pela oposição tenham sido crimes no sentido aqui entendidos).

Portanto, não se está falando de iguais, mas de desiguais que precisam ser tratados de acordo com isso e, assim, a Lei de Anistia não se harmoniza com o Princípio da Igualdade como se entende hoje.

## 2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

A *dignidade humana* foi elencada logo no primeiro artigo da Constituição Federal, em seu inciso III, tendo sido alçada a *fundamento* da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, o Estado brasileiro deve prezar sempre por essa dignidade, devendo proteger cada um de seus cidadãos de violações que sejam capazes de feri-la. E acima de tudo ele não pode ser aquele que perpetua esse tipo de violação.

Seguindo este entendimento, a anistia favoreceu aqueles que violaram a dignidade humana em nome do próprio Estado, configurando uma grave violação à obrigação do mesmo de proteger

essa dignidade e, nesse sentido, configurou uma afronta à própria consciência de humanidade que deve permear não só a relação entre particulares mas em especial deve ser buscada pelos Estados.

Portanto, também segundo o presente princípio, a Lei de Anistia não parece se harmonizar com o atual ordenamento pátrio.

Isso demonstra que, para uma transição definitiva – como deve buscar o país – entre um regime autoritário e um regime democrático, a adoção de uma política de esquecimento, baseada em medidas de anistia aos autores de violações diretas aos direitos humanos e de reparações meramente financeiras às vítimas, sem a implementação de qualquer outra medida de justiça transicional, não é uma alternativa compatível com o princípio da dignidade humana e nem com o princípio da igualdade, ambos elencados na Constituição como tendo caráter primordial.

Destarte, a Lei de Anistia no que tange ao perdão àqueles que cometeram crimes de lesa-humanidade deve ser tida por inconstitucional e os crimes cometidos durante os “Anos de Chumbo” devem ser investigados e devidamente punidos.

### **3) As Comissões da Verdade**

Um dos poucos avanços recentes em relação às questões do Regime Militar foi a criação da Comissão Nacional da Verdade pela Lei 12.528/2011, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1964 a 05 de outubro de 1968, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Embora a iniciativa tenha sido tardia, conforme já mencionado no presente trabalho, ela é de suma importância para que tais acontecimentos não sejam esquecidos nem ignorados e, especialmente para que não se repitam.

A princípio, o prazo de existência da Comissão se limitava ao período de dois anos. Porém, embora alguns relatórios parciais já tenham sido apresentados, entendeu-se necessário que os trabalhos continuassem, até porque, ainda existem documentos não examinados. Todavia, o novo prazo para entrega do relatório circunstanciado, conforme art. 11 da Lei, se encerra no dia 16 de dezembro do ano corrente.

Além da Comissão Nacional, existem também Comissões Estaduais e Municipais, que também guardam grande importância em virtude da possibilidade de investigar as violações cometidas localmente e, portanto, de forma mais detida.

Vale ressaltar, como já feito em tópico anterior, que esse tipo de pesquisa histórica é importante, inclusive, para que se chegue aos nomes de pessoas que cometeram violações a direitos humanos atuando como agentes do Estado. Nesse sentido, o receio de muitos pode estar na possibilidade de que ao nomear agentes, a pressão internacional por investigação e punição pode aumentar.

#### 4) ADPF 153

No ano de 2008 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – de número 153, que visava um posicionamento do STF no que toca ao §1º do art. 1º da Lei de Anistia. Tal ação era cabível em virtude de divergência existente quanto ao assunto entre os Ministérios da Justiça e da Defesa. A OAB almejava, portanto, saber se a referida Lei Federal guardava conformidade com a ordem constitucional vigente.

De acordo com o relatório do Ministro Eros Grau, o CFOAB entendia não ser possível considerar válida a interpretação segundo a qual a referida Lei anistiará vários agentes públicos responsáveis pelos diversos crimes cometidos durante os “Anos de Chumbo”, tais como homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor e sustentava que essa interpretação violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais, especialmente no que toca ao dever do Poder Público de não ocultar a verdade e no que toca aos princípios democrático, republicano e da dignidade da pessoa humana.

Tanto a OAB quanto alguns dos *amici curiae* que atuaram no referido processo e que defendiam que estender a anistia aos agentes estatais do Regime Militar não era conforme à Constituição, afirmaram que os crimes cometido por eles eram comuns – no sentido de não se caracterizarem como crimes políticos. O que ocorre é que §1º do art. 1º dispõe justamente que “consideram-se conexos (...) os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. Todavia, tal disposição não seria razoável para aqueles que seguiram o mesmo entendimento da Ordem.

Resumidamente, os argumentos favoráveis ao dispositivo – e vencedores – se davam no sentido de considerar os efeitos concretos da Lei de Anistia como já exauridos, não sendo possível realizar uma interpretação conforme aos dias atuais. Além disso, uma alteração na referida Lei feriria a segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal. Ademais, não viola os princípios democrático e republicano em virtude das circunstâncias históricas em que foi editada. Para o Ministro-Relator, Eros Grau, os preceitos da Convenção da ONU contra tortura, da lei incriminadora de tal prática em nosso país e do dispositivo constitucional que veda concessão de anistia para a tortura, são posteriores à Lei 6.683/79, não podendo ser aplicados retroativamente.

Outro ponto defendido pelos vencedores toca o fato de que a Lei de Anistia teria sido fruto de um acordo entre opressores e oprimidos e, portanto, não se caracterizaria como autoanistia. Ademais, segundo eles, não estaria o Judiciário legitimado a elucidar o alcance da anistia e restringi-la.

Em que pese diversos dos argumentos favoráveis à Lei serem, até mesmo, coerentes o Estado não pode se privar de investigar os crimes cometidos durante a Ditadura Militar. E de pouco vale investigá-los se nenhuma medida punitiva for tomada em relação a eles.

## 6 CONCLUSÃO

Ao buscar apontar para os problemas interpretativos com relação à Lei da Anistia, verificaram-se algumas dificuldades que rivalizam tanto com a posição do Sistema Interamericano quanto com o marco constitucional brasileiro. Em primeiro lugar, a Lei trouxe a possibilidade de anistiar agentes estatais que violaram direitos humanos, que cometeram crimes contra a humanidade. E esses crimes foram praticados pelo Estado contra aqueles que deveriam ser protegidos por ele, aqueles cuja dignidade deveria, esse Estado, garantir.

Em segundo lugar, teria havido um suposto acordo entre militares e sociedade civil quando da promulgação da Lei. Isso retiraria dela a característica de autoanistia e embora a própria existência de tal acordo seja questionável, os precedentes jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixam claro que as leis de anistia não podem abranger os delitos praticados pelos agentes estatais. Nesse sentido, a existência ou não de acordo é irrelevante.

Ademais, o argumento que diz que apenas o Poder Legislativo seria legitimado para rever a Lei também não deve prosperar, já que, se existe um conceito indeterminado na mesma no sentido de se saber o que seriam “crimes de qualquer natureza conexos a políticos”, o Judiciário deve sim proceder a uma leitura da expressão de maneira que ela se torne adequada a um país integrante do sistema global de proteção dos direitos humanos – tal como é o Brasil.

Por fim, outro entendimento que não deve prosperar é o de que os efeitos concretos da Lei já teriam se exaurido. Há que se dizer que os crimes cometidos pelo Estado durante a Ditadura, em sua maioria, tiveram caráter permanente, ademais, além de imprescritíveis, entende-se que violações a direitos humanos tem, por si mesmas, natureza permanente.

Os princípios constitucionais não são absolutos e, portanto, precisam ser sopesados quando em conflito uns contra os outros – é o princípio da proporcionalidade, tantas vezes utilizado pelo Judiciário pátrio. O que vale mais no presente caso: o princípio da dignidade da pessoa humana ou o princípio da irretroatividade penal; o princípio da igualdade – na sua vertente “tratar os desiguais na medida da sua desigualdade” – ou o princípio da segurança jurídica?

Destarte, diante de todo o exposto neste trabalho, para que o Brasil se conforme com o entendimento internacional – em especial no que tange à Corte Interamericana de Direitos Humanos – e compatibilize a sua Lei de Anistia com a Constituição, é necessário que uma revisão

da mesma seja feita. Em especial neste ano histórico, em que o Golpe Militar completa 50 anos, é necessário que se discuta a questão e que as providências devidas sejam tomadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição Federal da República Brasileira (1988). 17ª ed. São Paulo: Saraiva 2014
- BREPOHL, Marion. *Censura e Repressão (1964-1982): lembrar, mas do quê?*, Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 5, 2012
- BRITO, Alexandra Barahona de. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma visão global*, Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 1, 2009
- CENTRO INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA TRANSICIONAL, *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias*, 2008, Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 1, 2009
- CICLO DE DEBATES, *Justiça de Transição*, Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes\\_assembleia/cartilhas\\_manuais/arquivos/pdfs/cartilha\\_justica\\_de\\_transicao.pdf](http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/cartilhas_manuais/arquivos/pdfs/cartilha_justica_de_transicao.pdf)>, acessado em: 02 de dezembro de 2014
- COGGIOLA, Osvaldo. *Governos Militares na América Latina*. São Paulo: Contexto, 2001
- DALLARI, Dalmo. *Anistia: esquecimento legal, memória de fato*, Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/content/dalmo-dallari-anistia-esquecimento-legal-memoria-de-fato>>, acessado em: 20 de outubro de 2014
- GRIEF, Pablo. *Justiça de Transição e Reparações*, Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 3, 2010
- HUGGINS, Marta K. *Uma aliança notória de tortura/resultado perigoso do brasil: lei da anistia/contrato social autoritário*, Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 5, 2012
- MANSOLDO, Felipe Fayer. *Reflexões sobre a possibilidade de revisão da lei de anistia brasileira: um enfoque internacionalista*. 2010. 49 fls. Monografia – Faculdade de Direito da UFJF, Juiz de Fora, 2010
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª edição
- NASSIF, Luiz. *A tortura e os mortos na ditadura militar*, Disponível em: <<http://jornalggm.com.br/noticia/a-tortura-e-os-mortos-na-ditadura-militar>>. Acesso em: 31 de outubro de 2014
- SUIAMA, Sérgio Gardenghi. *Problemas Criminais da Sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund: respostas do direito comparado*, Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 5, 2012
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2014, 5ª edição

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da, *O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo*, Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº 5, 2012